

O CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Suziane Medeiros Cruz¹

Luciane Bittencourt Fagundes²

Resumo: O presente estudo visa demonstrar a partir da temática do direito Assistencial Seguridade Social, como o Estado trata o critério de miserabilidade, como condição essencial para requisição do benefício assistencial a pessoa idosa ou deficiente. Definindo a renda do cidadão a exigência da comprovação de 1/4 do salário mínimo por família. O problema da pesquisa é analisar a comprovação da miserabilidade diante do critério objetivo exigido em lei em face do princípio da dignidade da pessoa humana o qual vincula a igualdade entre as classes mais necessitadas, contudo explicando a quem se destina o benefício assistencial. Com objetivo específico referente a questão da renda per capita, sendo considerado cada cidadão como insuficiente para obtenção do benefício assistencial, comprovando a necessidade de uma alteração neste critério, sendo considerado como inapropriado, concluindo que está atrasado perante o atual cenário em que o país se encontra, buscando a forma adequada para a comprovação do estado de miserabilidade e os custeios necessário para uma subsistência digna a cada indivíduo. Para tanto, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, através de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, doutrinária e sites online. Por fim, conclui a pesquisa que a renda per capita não deve ser o único requisito a deferir os benefícios assistenciais do idoso e por enfermidade, mas atender ao princípio da dignidade da pessoa humana como fator de eleição de direitos iguais.

Palavras-chave: Benefício Assistencial; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Miserabilidade; Renda Per Capta.

Abstract: The present study aims to demonstrate, from the theme of Assistance law - Social Security, how the State treats the criterion of misery, as an essential condition for requesting the assistance benefit to the elderly or disabled. Defining the citizen's income the requirement of proof of 1/4 of the minimum wage per family. The research problem is to analyze the proof of misery in the face of the required criterion in the face of the principle of human dignity which links equality between the most needy classes, however explaining to whom the assistance benefit is intended. With a specific objective regarding the issue of per capita income, each citizen being considered insufficient, proving the need for a change in this criterion, being considered as inappropriate, concluding that it is behind the current scenario in which the country finds itself, seeking the way adequate for proving the state of misery and the costs necessary for a dignified subsistence for each individual. For that, the hypothetical-deductive method was used, through bibliographical, jurisprudential, doctrinal research and online sites.

¹Acadêmica de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP. E mail: suzimcruz41@gmail.com.

² Professora Orientadora. Esp. em Direito Processual pela URCAMP. Professora no curso de Direito do Centro Universitário da região da Campanha – URCAMP. Pedagoga pela UNIFRA. Advogada. - E mail: lubittencourt12@gmail.com.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Finally, the research concludes that per capita income should not be the only requirement to grant assistance benefits for the elderly and for illness, but to meet the principle of human dignity as a factor for the election of equal rights.

Keywords: Assistance Benefit; Principle of Human Dignity; Miserability; Per capita income.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo consiste em tratar sobre a constatação do critério de miserabilidade, o qual é necessário para o reconhecimento e designação do benefício assistencial ao idoso e deficiente (LOAS), reconhecendo a população mais carente e necessitada, explicação a quem se destina o benefício assistencial (LOAS) e quem tem direito, trazendo um dos princípios mais importantes referentes a dignidade da pessoa humana.

O critério de miserabilidade visa em sua característica a comprovação de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo de renda total da família, fazendo com que uma mínima taxa da população seja aprovada no critério, visto que tal critério está defasado, não correspondendo com o atual cenário do país.

Bem como buscar a forma adequada para a comprovação do critério de miserabilidade, o qual é o principal requisito para comprovar a miserabilidade que o benefício assistencial exige, cabe ressaltar que a comprovação não depende apenas de ter a renda inferior, mas sim comprovar gastos do requerente, ou seja, gastos com medicamentos, alimentação, saúde, moradia e entre outros.

Para isto utiliza-se o método dedutivo, visto que foi realizada uma análise a cerda do critério de miserabilidades, bem como os benefícios assistenciais ao idoso e deficiente, e entendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana abrangendo à sociedade direitos igualitários.

2 DA DIGNIDADE E DA SEGURIDADE

A Constituição Federal contém princípios indispensáveis e obrigatórios os quais são fundamentais para servir de norte para as normas infraconstitucionais. De acordo com as palavras do Jurista, LUCON (1999.p.92): “ordenar e organizar o sistema jurídico, de modo que toda a carga valorativa que lhes é inerente se espraie no conteúdo das demais normas”, desta forma os princípios constitucionais têm o objetivo de assegurar direitos básicos e intrínsecos os

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

quais são inerentes a cada pessoa sendo classificados, explícitos e respeitados nas demais normas em nosso sistema jurídico brasileiro.

O pensamento de BOBBIO (1999. p.115) traz consigo a complexidade do ordenamento jurídico, mostrando que uma norma preenche a outra, mesmo constando lacunas é possível à compreensão e entendimento do juiz para que encontre assim, uma norma regulamentadora, que possa suprir a necessidade e constância de cada caso específico e encontrar um norte, vejamos como conceitua o autor: “[...] o Direito não é norma, mas um conjunto coordenado de normas, sendo evidente que uma norma jurídica não se encontra jamais só, mas está ligada a outras normas com as quais forma um sistema normativo”.

Para o Autor ESPÍNDOLA (2002, p.184), o princípio constitucional em questão é “[...] princípios concretos, consagrados numa ordem jurídico-constitucional em determinada situação histórica”, de tal forma que o princípio possui diversas interpretações dependendo do tempo e espaço onde é aplicado, devendo a ele estruturar a ordem jurídica a ser aplicada na situação de forma a trazer sua efetividade.

Neste passo, segue o pensamento do Autor SARLET, que vem trazendo introdução da necessidade e obrigatoriedade da Lei Fundamental que dignifica a concepção humana e introduz ao sistema jurídico o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vejamos:

[...] passando a centrar a nossa atenção na dignidade da pessoa humana, desde logo há de se destacar que a íntima e, por assim dizer, indissociável vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo. (2001.p.26)

Prescrito na constituição federal encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana, principio esse que vem em busca da fundamentação do estado democrático de direito que se encontra no inciso do art.1º da constituição federal de 1988, com intuito de dar garantias de uma vida digna a cada indivíduo, assim como todos os princípios constitucionais e direitos fundamentais inerentes a cada ser humano, que fundamentam o nosso estado democrático de direito, constituídos de uma busca persistente para uma igualdade entre as classes mais necessitadas, visando medidas para assegurar a proteção das pessoas em estado de dificuldade.

Contudo esse princípio da dignidade da pessoa humana, busca permanente a concretização do homem, sendo caracterizado como inerente a cada pessoa, na busca de garantias mínimas a cada ser humano, ressalta-se a importância a que se emprega no mesmo,

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

tendo em vista que é de extrema importância o princípio da dignidade que é retido na constituição federal, visto que só assim será exposta a constatação de que a existência do ser humano deve ser respeitada e de fato preservada com total rigor, importância e responsabilidade pela figura do estado.

Conforme Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, conceitua dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (2017, p. 41)

Ana Paula de Barcellos, explica que:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica. (2018, p.157)

Todavia esse o princípio da dignidade da pessoa humana vem assegurar de todas as formas o ser humano, não precisando estar apresentado e prescrito de forma tão específica, pois tem em sua composição um direito inseparável e de cunho excepcional, o qual já nasce com cada ser. Como observa Ingo Sarlet “à dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece. Todavia, importa não olvidar que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção”. (2011, p. 23)

Neste mesmo conceito SARLET traz em suas palavras a definição deste princípio, intitulado a dignidade da pessoa humana, trazendo novamente em sua citação os direitos designados por este princípio, repassando sua total responsabilidade para o estado, assim devendo resguardar a cada ser o respeito pela sociedade, comprometimento, e consideração, contudo vindo à tona o principal objetivo deste princípio, sendo este dar garantias, suprimindo as necessidades básicas, e o mínimo necessário para cada indivíduo, garantindo uma vida com dignidade.

Assim demonstra SARLET:

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. (2011, p.28)

Junto a este conceito cabe ressaltar a importância que o ordenamento jurídico se dá, em virtude deste princípio, pois traz a representação dos valores éticos e políticos da sociedade, sendo estes valores primordiais para assegurar os direitos fundamentais, juntamente com o estado encontram-se estes direitos fundamentais sendo obrigações do mesmo dar garantias, resguardado pelo nosso ordenamento jurídico, trazendo um direito inviolável e garantido, podendo ser assegurado independente de qualquer situação de conflito.

O mesmo norte segue o sistema de seguridade social, o qual compreende um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, sendo criada para assim diminuir com a desigualdade social, pois a sociedade tem necessidades de igualdade entre si.

Tendo em vista a necessidade perante a sociedade, vem a participação estatal, para poder diminuir estas diferenças, trazendo atendimento a todas pessoas necessitadas de um auxílio, como proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social, conforme art. 203 e 204 da Constituição Federal.

Contudo, os artigos 203 e 204 da constituição federal, destacam a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa necessitada, ou seja, portadora de deficiência ou idosas, os quais comprovem a insuficiência de prover por meios próprios o sustento de si e sua família. Vejamos conforme dispõe o art. 203 da CF:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivos. Visando uma assistência á saúde e apoio a comunidades carentes, não necessitando de contribuições dos beneficiários para o recebimento do apoio, tendo uma finalidade de sentido amplo em todos os seus ramos de fato protetivo. (1988).

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A constituição de 1988 deu iniciativa a grande inovação que foi a inclusão da seguridade social, constituindo um marco importante e relevante para a conquista de um dos principais direitos sociais. Nas palavras de Miguel Horvath Júnior (2011. p.20) o Brasil deixou de ser um Estado previdência que garante apenas proteção aos trabalhadores para ser um Estado de Seguridade Social que garante proteção universal à sua população.

Nesta mesma corrente o autor Sergio Pinto Martins define o direito da Seguridade Social, como sendo:

Um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.(2002. p.184)

A assistência social tem como prioridade assegurar as necessidades básicas dos não favorecidos, portanto assegurando medidas assistenciais à proteção dos idosos e deficientes em estado de miserabilidade. No artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Miguel Horvath Júnior (2011.p.17) dispõe do entendimento em que [...] Aqueles que não conseguem subsistir com seus próprios recursos e do seu núcleo familiar devem ter o amparo da coletividade e do Estado.

Neste mesmo âmbito podemos ressaltar o Artigo 194 da Constituição Federal dispõe que “A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social”. (1988)

Demonstrando que é dever do estado assegurar os direitos inerentes e de se responsabilizar pela sociedade como um todo. Ademais, vejamos como interpreta a relação jurídica da Previdência Social em consonância as políticas publicam de combate aos riscos sociais, Daniel Machado Rocha:

A relação jurídica de previdência social é uma relação complexa qual resultam direito e deveres conexions, não apenas pela origem comum, mas também pela adequação a um fim: a tutela dos beneficiários contra os efeitos econômicos nocivos da materialização dos riscos sociais. (2008. p. 42).

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Esse amparo previsto no artigo 196 garante mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doença e de outros agravos que podem vir a existir decorrentes do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

3. OS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS EM FACE DO CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE.

3.1 Benefícios assistenciais

A Constituição Federal trata do princípio da dignidade da pessoa humana que garante o direito social básico sendo considerada uma das primeiras formas de proteção social da sociedade, trazendo em sua menção e explicito em sua conduta de assistência aos desamparados, através dos sistemas sociais disponibilizados através do Cadastro Único para programas sociais (CADUNICO) concedendo aos necessitados auxílios como: Auxílio Brasil e outros. Restando somente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) benefícios de natureza assistencial continuada elencado como Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O artigo 196 da Constituição de 1988, explica que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (1988)

Previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, encontra-se o artigo 203 o qual visa sobre a assistência social, porta de entrada para os benefícios a população mais carente e necessitada, contudo garantindo amparo seja na saúde ou segurança, disponibilizando assistência a toda população mais carente, independente de contribuição à previdência ou não.

Vejamos o que menciona o artigo:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (1988).

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

O artigo 203, CF ainda conta com o parágrafo V o qual traz relevância sobre o tema citado, pois nele consta a menção de que será direcionado um salário mínimo de benefício mensal a quem dele se fizer necessário, ou seja, portador de deficiência seja mental ou física, e idosos.

Segundo Jose Antonio Saravis, refere-se que justiça social e direito social de proteção é compreendido como:

É necessário compreender a justiça social na perspectiva do princípio do Estado Social e reconhecer que toda política social tem como elemento constitutivo a justiça distributiva. Os direitos sociais de proteção prestam-se à igualdade, assegurando muita mais do o suprimento das necessidades animais de subsistência(2021, p. 36).

Sendo assim a busca Nacional da promover o princípio constitucional em destaque parte do pressuposto de que é dever do estado à assistência aos mais carentes como melhor contextualiza Fábio Alexandre Coelho:

A primeira determinação constitucional quanto à assistência social prevê que será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social. Procura, assim, auxiliar as pessoas privadas de recursos mínimos para que possam atender às suas necessidades. Conseqüentemente, beneficia, sobretudo pessoas que não estão amparadas pela previdência social. (2006, p.25-26)

Portanto é assegurado o atendimento digno e preservação da saúde dos mais necessitados, trazendo à tona que a assistência social se encontra ligada diretamente a seguridade social bem como com a previdência social.

A lei Orgânica de Assistência Social, Lei nº 8.742 de 1993 em seu artigo 20, garante o benefício assistencial de prestação continuada, vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário- mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (1993)

Em suma, o benefício assistencial tem por objetivo o amparo da população mais carente, desta forma vem para auxiliar o cidadão que não tem condições próprias de promover sua subsistência ou não possui ajuda tanto de familiar quanto de terceiro.

O benefício assistencial é destinado aos mais necessitados desta forma todos aqueles que comprovarem estado de miserabilidade atendendo aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes de qualquer idade comprovada a vulnerabilidade econômica, sendo esse benefício de natureza assistencial sem contra partida monetária, exemplo se fazendo

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

desnecessário que o requerente tenha realizado contribuições ao longo dos anos, garantindo deste modo ao segurado um salário mínimo nacional de forma contínua para atender suas necessidades básicas.

3.1.1 Benefício Assistencial ao Deficiente (BPC)

O benefício assistencial tem por designação oferecer recursos para provimento de sua igualdade e manutenção a saúde, sendo assim garante um salário mínimo nacional mensal a pessoa portadora de deficiência, não necessitando a contribuição ao sistema, porem comprovando doença existente o pelo menos dois anos, considerando pessoa incapacitada para o trabalho em razão de sua doença existente há dois anos, mesmo que ao longo do tempo essa doença não exista, tornando-a temporária.

Sendo para requisição deste benefício o cidadão deve ter inscrição no (CADUNICO) cadastro único para programas sociais, devendo informar a renda per capita da família, quantas pessoas fazem parte e dividem a mesma moradia, local onde reside e informações sobre sua residência.

A requerente pessoa portadora de deficiência, ou seja, incapacidade para o trabalho, podendo ser criança ou adulto, independente de idade, resguarda seu direito a um salário mínimo tendo de comprovar renda per capita da família de um $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional.

Afirmando o disposto a cima, o Inciso 3º do artigo 20 da lei 8.742 de 93, consta que: § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

Com o requerimento deste benefício a pessoa portadora de tais deficiências, não importando qual o tipo a que se refere, podendo ser deficiente mental, intelectual, sensorial ou física, deverá comprovar que a mesma obtém este impedimento em longo prazo, não podendo realizar sua atividade laboral em virtude desta, devendo comprovar o prazo mínimo de dois anos. Vale destacar o inciso 2º do artigo 20 da lei 8.742 de 93, onde informa:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (1993)

Contudo, existem algumas restrições ao se tratar de concessão deste benefício, devendo o requerente ser brasileiro nato ou naturalizado residente e domiciliado no Brasil, para a efetiva constatação e reconhecimento do direito a este benefício, o requerente não poderá receber outro benefício em seu nome, podendo receber apenas assistência médica ou pensão especial de natureza indenizatório, caso receba não será concedido o benefício, em caso de receber o benefício (LOAS) e alternativamente começar a receber outro benefício exemplo (pensão por morte) o benefício assistencial será cancelado automaticamente. Vejamos do que se trata o inciso 4º do artigo 20 da lei 8.742 de 93.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (1993)

Após solicitação deste benefício por via administrativa, será anexada documentação necessária, após avaliação da documentação pela autarquia previdência (INSS) será solicitada avaliação médica para constatação e verificação do grau da deficiência, e avaliação social para considerações acerca do critério estabelecido para concessão sendo este o critério de miserabilidade, tendo de ser considerado o critério de miserabilidade e constatação da deficiência para a concessão.

Conforme o inciso 6º do artigo 20 da lei 8.742 de 93.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (1993)

O beneficiário não poderá exercer atividade remunerada no período em que se encontrar em benefício assistencial, correndo risco de cancelamento automático do benefício, entretanto poderá exercer a função de estágio supervisionado e de jovem aprendiz.

Conforme o inciso 9º do artigo 20 da lei 8.742 de 93.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (1993)

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Não considerando assim os rendimentos obtidos para cálculo de renda, podendo exercer em exceção esta atividade. Cabe ressaltar que é permitido a concessão do benefício assistencial (LOAS) mesmo já existindo um beneficiário no meio residencial, a fim de que o cálculo deste beneficiário não entra no cálculo de renda per capita exigida, sendo tolerado.

3.1.2 Benefício Assistencial ao Idoso (BPC)

Idoso, parte da sociedade que carece de atenção e maiores cuidados devido a sua idade avançada, sendo muitas vezes insuficientes de prover seu próprio sustento ou até mesmo rejeitados a exercer um trabalho remunerado, excluído da sociedade, de seu efetivo exercício, contudo existem benefícios para auxílio a essa população idosa, a qual encontra-se prejudicada de tal modo.

Diante disto foram criados dispositivos em virtude a proteção do idoso, a qual é assegurado na Lei nº8.842/94 sendo uma das primeiras normas infraconstitucionais criadas para dar suporte e defesa ao idoso, trazendo junto ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma segurança extra ao idoso.

Segundo o Art.3 da Lei nº8.842/94:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

- a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.(1994)

Em virtude a pessoa idosa, carecida de amparo, existe os benefícios assistenciais, sendo considerado este benefício para idosos com idade igual a 65(sessenta e cinco) anos ou mais,

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo comprovar despesas com medicamentos, alimentação, e cuidados especiais para custear este valor. Contudo a renda informada deve ser totalizada a da família, sendo exigida ¼ do salário mínimo comprovando que está em estado de miserabilidade, sem conseguir suprir seu próprio custeio, não sendo possível a ajuda de familiares para seu sustento.

O parágrafo III artigo 20 da lei 8.742 de 93 cita:

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.. (1993)

Sendo assim possível considerar gastos referentes a gastos médicos, tratamentos de saúde, gastos com fraldas, alimentos especiais, e medicamentos não fornecidos pela entidade pública municipal, estadual ou federal, podendo ser considerado para obtenção do critério de ¼ do salário mínimo exigido.

Vejam algumas considerações do artigo 21 da lei 8.742 de 93:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.(1993)

Observando o disposto no Art.21 e seus incisos, podemos considerar que o benefício assistencial não é considerado como aposentadoria, e nem considerado de forma permanente, sendo revisado a cada dois anos, para averiguação dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/1993 a qual norteia este benefício, o mesmo pode ser cancelado de forma imediata após alguma irregularidade ser detectada.

4. O CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

O benefício assistencial ao idoso e deficiente, tem em sua condição de concessão a comprovação de ¼ do salário mínimo, ou seja, o requerente e sua família devem comprovar

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, caracterizando-o assim como insuficiente de prover seu próprio sustento ou de ser provido por sua família.

Este critério econômico se encontra na Lei nº 8.742/93 onde discursa “§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário- mínimo”

Sendo assim, a renda total da família deverá se resultar inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional.

Vejamos a ementa que versa sobre o critério de miserabilidade:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VULNERABILIDADE SOCIAL CONFIGURADA. DESPESAS ELEVADAS. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO ARITMÉTICO. COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942, CPC. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18-04-2013, a Reclamação nº 4374 e o Recurso Extraordinário nº 567985, este com repercussão geral, reconheceu e declarou, incidendo tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), por considerar que o critério ali previsto - ser a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. 2. Seria paradoxal que o Judiciário, apesar de ter reconhecido a inconstitucionalidade do critério

econômico de acessibilidade ao BPC (renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo), enquanto aqui se discute a renda mínima de cidadania universalizada (Projeto de Lei 4856/19), a exemplo de outros países e estados, como Itália, Quênia, Finlândia, Barcelona, Canadá (Ontário), Califórnia (Stockton), Escócia, Holanda, Reino Unido, Índia e outros, que já colocaram em funcionamento ou estão preparando programas-piloto de renda básica universalizada, para enfrentar o grave problema das desigualdades econômicas decorrentes do modelo capitalista, persista medindo com régua milimétrica a miserabilidade de pessoas que, além de estarem em situação de vulnerabilidade, sofrem com as barreiras naturais e as que a sociedade lhes impõe, em razão da idade avançada ou da deficiência. 3. Não foi em vão que o Tribunal da Cidadania, em precedente prolatado no REsp nº 1.112.557/MG, pela 3ª Seção, sendo Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 20/11/09, processado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, assentou a relativa validade do critério legal, tornando vinculante a necessidade de exame mais compreensivo para a análise judicial da hipossuficiência econômica: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. 4. Hipótese em que as despesas com os cuidados necessários da parte autora (v.g. medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, tratamento médico, psicológico e fisioterápico) podem ser levadas em consideração na análise da condição de miserabilidade da família da parte demandante, justificando a concessão

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

do benefício assistencial. 5. Recurso provido. (TRF4, AC 5027858-15.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator para Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/07/2020)

Em virtude do valor exigido o qual se refere a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não necessariamente deverá ser o único meio de comprovação para demonstração de que exista a necessidade do benefício, em caso de insuficiência de prover seu próprio sustento e a renda prevalecer acima do mínimo necessário, ainda sim poderá recorrer tendo em vista que a comprovação é apenas um elemento objetivo o qual se refere a possível necessidade.

A condição a qual se ressalta referente ao critério de comprovação do estado de miserabilidade, trazendo em virtude o atual cenário de 2022, onde o salário mínimo equivalente a R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) sendo exigida pelo benefício assistencial em tela o critério econômico no valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo resultando em R\$ 303,00 (trezentos e três reais), contudo essa exigência de valor deve ser atendida por toda a família do requerente, sendo inviável a subsistência digna de quem necessita da ajuda financeira do estado para amparo médico, alimentação, locação para residir, bem como assistência de eletricidade e água.

Dada a desproporcionalidade do critério adotado pelo poder Legislativo disposto no artigo 20, §3 da Lei nº 8.742/93 onde limita a comprovação da miserabilidade em $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal em resposta dada a reclamação 4374 em 2013 a corte declarou inconstitucional o artigo 20 §3 da Lei em questão, visto que em trecho considera o trecho da Lei “o critério está defasado para caracterizar a condição de miserabilidade”, mas não anulou a norma em definitiva.

No ano de 2020 foi adotada uma medida provisória que define provisoriamente os critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) os quais definem critérios objetivos acerca da demonstração do estado de miserabilidade. Podemos ver a manifestação do MP que estabelece:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.20.
.....

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

§3º

I- inferior a um quarto do salário mínimo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2021. (2020)

Em 22 de Junho de 2021 a Medida Provisória nº 1.023 foi convertida em lei, Lei nº 14.176 estabelecendo assim novas regras ou possibilidades melhores para constatação do critério de miserabilidade a ser enquadrado no programa de benefício assistencial de prestação continuada.

Entretanto, as diretrizes de comprovação do estado de miserabilidade que é a constatação de renda per capita inferior ou igual a ¼ do salário mínimo não tivera sido revogada ou anulada, nem tão pouco substituídas apenas o novo texto traz de forma objetiva o critério para constatação e a possibilidade de ampliar o limite de renda mensal familiar para ½ do salário mínimo. Vejamos o texto: “§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20- B desta Lei”, Vejamos:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:(Vigência) (Vide)

[...]

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência)

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência)

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) (1993)

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Com essas novas regras ficou estabelecido que poderá ser ampliado o limite, tendo uma maior compreensão a necessidade dos idosos e deficientes, possibilitando um acesso com mais facilidade ao que consta sobre renda, considerando a parte da população que recebe meio salário mínimo, também necessitada.

Contudo, a possibilidade de ampliação do critério de miserabilidade é condicionada ao Art. 20-B da Lei 14.176 e art. 20, §11-A, que possibilita a avaliação de outros elementos probatório fora do critério objetivo que leva em consideração somente a renda bruta dividida entre todos os membros familiar, sendo assim o novo texto leva em consideração a condição de miserabilidade e situação de vulnerabilidade do requerente como por exemplo o grau de deficiência, dependência de terceiros para atividade diárias e comprometimento do orçamento do grupo familiar.

Portanto, podemos ver que esta nova medida visa para a consideração de $\frac{1}{2}$ do salário mínimo, a constatação do grau da deficiência, maior dependência de terceiros para exercer atividades diárias, e até mesmo gastos referentes à deficiência ou a idade avançada, utilizando de comprovantes de gastos com medicamentos, tratamentos de saúde, alimentação especial, fraldas, entre outros, ou seja, toda a comprovação que se faça necessária para a aquisição desta ampliação, demonstrando que o requerente portador de um salário mais elevado, porém improvido de prover seu próprio sustento também poderá ter direito ao benefício assistencial, cumprindo com o critério de comprovação de miserabilidade, através deste aspectos de ampliação já mencionado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo aborda a questão da renda per capita estabelecida por um parâmetro do mínimo social pelo Estado, onde cada sujeito de direito, cidadão é considerado como insuficiente, como requisito para a constatação de uma efetiva comprovação de miserabilidade, visto que o valor exigido é muito baixo, exigindo que a renda total da família seja o equivalente à trezentos e três reais, ou seja, $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional. Após satisfeito esse critério o sujeito buscará comprovar a idade mínimo de 65 anos ou deficiência a comprovação da incapacidade para ter acesso ao programa de assistência social Benefício de Prestação Continuada a Pessoa Idoso ou Deficiente que concede um salario de beneficio no valor de R\$1.212,00 (um mil e duzentos e

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

doze reais), contudo tais concessões do Estado só são realidade em virtude do reconhecimento em nossa carta magna o princípio da dignidade da pessoa humana e da seguridade social.

Contudo constata-se que a assistência social é um organismo de redução não apenas da pobreza, mas também da desigualdade. A Constituição de 1988 estabelece como objetivos principais da República erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (artigo 3, III). A igualdade é o parâmetro interpretativo dos direitos sociais e não qualquer outra ideia mais restritiva como a imposta pelo mínimo social.

Registra-se, entretanto, a necessidade de o tema ser enfrentado com a necessária prudência pelo Poder Judiciário a qual se dá ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o mesmo é responsável por garantir os mínimos necessários a cada indivíduo. Contudo se denota que a desigualdade presente na concessão do benefício de prestação continuada para idosos ou deficientes se atrela a um mínimo existencial de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por integrante da entidade familiar condição objetiva para concessão do benefício assistencial, não levando em consideração o atual cenário mundial e os avanços tecnológicos e sociais que exigem do indivíduo maiores necessidades básicas para sua subsistência e dignidade perante a sociedade moderna, sendo assim tornando-se insatisfeito o princípio da dignidade da pessoa humana cláusula pétrea de nossa Lei Maior

Conclui se que a preservação da dignidade humana se concretiza quando o Estado reconhece as necessidades humanas e suas mazelas, frente a desigualdade social, assim o Poder Judiciário conjuntamente com o Poder Executivo e Legislativo enfrentaram a redução da pobreza primando pela igualdade e assim garantindo um mínimo existencial a cada um de forma justa e digna. A Lei que distingue é a mesma que protege os cidadãos em seus direitos e deveres.

REFERENCIAL BIBLIOGRAFICO

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa DO BRASIL DE 1988. Brasília, DF: Fundamentos Constitucionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 de Abril 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018.p.157. Acesso em: 17 de Março 2022.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

- BRASIL. *Seguridade social: conceito constitucional e aspectos Gerais*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/seguridade-social-conceito-constitucional-e-aspectos-gerais/#:~:text=A%20sa%C3%BAde%20%C3%A9%20segmento%20aut%C3%B4nomo,196>. Acesso em: 21 de Abril 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, DF: Assistência a Saúde. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/web_sus20anos/20anossus/legislacao/constituicaofeder al.pdf. Acesso em: 22 de Março 2022.
- BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10. ed. Trad. de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 115. Título original: Teoria dell ordenamento giuridico. Acesso em: 07 de Abril 2022.
- BRASIL. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art%C2%A71. Acesso em: 29 de Março 2022.
- COELHO, F. A.; ASSAD, L. M; V. A. Manual de Direito Previdenciário: benefícios. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006, p. 25-26. Acesso em: 06 de Abril 2022.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 184. Acesso em: 10 de Março 2022.
- Horvath Júnior, Miguel Barueri, SP: Manole, 2011. Direito previdenciário/Miguel Horvath Júnior. – [Coleção sucesso concursos públicos e OAB/José Roberto Neves Amorim (coordenador)], p.17. Acesso em: 16 de Março 2022.
- <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>. Acesso em: 29 de Abril 2022.
- <https://geovanisantos.jusbrasil.com.br/artigos/188254956/beneficio-assistencial-a-pessoa-com-deficiencia-tudo-que-voce-precisa-saber> Acesso em: 29 de Abril 2022.
- <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/27/senado-aprova-bpc-para-pessoas-cujas-familias-ate-ganham-meio-salario-minimo-per-capita>
TRF4, AC 5027858-15.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator para Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/07/2020
Acesso em: 25 de Maio 2022.
- <https://www.sentidounico.com.br/wp-content/uploads/2017/04/TEXT0-DIGNIDADE-PESSOA-HUMANA-VST.pdf> Acesso em: 20 de Abril 2022.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

HORVATH JÚNIOR, Miguel Barueri, SP: Manole, 2011. *Direito previdenciário*. Coleção sucesso concursos públicos e OAB. José Roberto Neves Amorim (coordenador)], p.20. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm Acesso em: 29 de Abril 2022.

Disponível em:
http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Human_a_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em: 02 de Maio 2022.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Garantia do tratamento partidário das partes*. In: TUCCI, José Rogério Cruz e [coord.]. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 92. Acesso em 8 de março 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017, p.41. Acesso em 17 de março 2022.

Martins, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*, 18ª edição, São Paulo, Atlas, 2002.p.184. Acesso em 10 de maio 2022.

ROCHA, Daniel Machado Da, 2008, Curitiba, p.42. IN: *Curso de Especialização em Direito Previdenciario*, Vol 2º/ Daniel Machado Da Rocha e Jose Antonio Saravis (Coords). Acesso em: 08 de Abril 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Fedederal de 1988*. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.p. 28.
http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Human_a_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em: 06 de maio 2022.

SARAVIS, Jose Antonio. p.36. IN: DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIARIO. -9º ed. Rev Atual. Ampl.-Curitiba: Alteridade, 2021. Acesso em: 01 de Jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Fedederal de 1988*. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 23. Acesso em: 06 de abril 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 26. Acesso em: 06 de Abril 2022.